



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO Nº 048
Data 06/04/15 11:00 horas
Serviço de Expediente

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 06/04/15
Presidente

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

Projeto de Lei nº _____ de _____ de _____ de 2015

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e do Poder Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e do Poder Legislativo no Município de Anápolis, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).



§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga oferecida.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

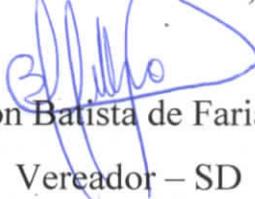
§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 20 (vinte) anos, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 289 de 20/12/2002.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2015.


Amilton Batista de Faria Filho

Vereador – SD

Vice-Presidente



GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de buscar resgatar uma enorme dívida que a sociedade tem com a raça negra que é discriminada há anos nesta, cidade, estado e país. A propositura busca criar condições de facilitar a inserção dos negros no serviço público.

O presente projeto em nosso entender reveste de legalidade, alicerçado na CF e demais legislações, tanto que o princípio da igualdade, ao qual foi assegurado o status de direito fundamental, restou consagrado pelo *caput* do art. 5º da Carta Fundamental, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É bem verdade que ao positivizar o princípio da igualdade na CF, o constituinte tencionava a efetivação de uma igualdade não apenas formal, mas material. Não basta tratar todos de forma uniforme dada as diferenças existentes entre os indivíduos ou grupos de indivíduos com origens das mais variadas (social, econômica, racial, cultural etc.). É preciso atentar para as desigualdades e suprimi-las ou reduzi-las tanto quanto possível. Trata-se da velha máxima de Aristóteles: *“Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”*.



As ações afirmativas vêm exatamente para tentar garantir a efetividade da isonomia material. As cotas raciais em concursos públicos são um exemplo dessas medidas, eis que visam reduzir as disparidades existentes no tocante ao número de indivíduos de determinada raça (mais hodiernamente a negra) em relação à outra no serviço público, em virtude de desfavorecimentos históricos, que é o principal argumento utilizado para se justificar a adoção de tais medidas.

Assim, ao propor o presente, aparentemente não se coaduna com o aspecto puramente formal do princípio da igualdade, na verdade, se funda exatamente nas alegações de estrita observância do aspecto material de tal princípio. Os argumentos básicos são: a) **a extrema desproporção entre o número de negros e o de brancos nos quadros de servidores;** e b) **a origem histórica das discriminações que geraram essa desproporção.**

Segundo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a parcela de negros na população brasileira é de 50,7% e, segundo levantamento realizado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade (Seppir), apenas 30% do total dos servidores do Poder Executivo Federal seriam negros. **Não encontrei dados estatísticos no Município de Anápolis, mas acredito que a disparidade seja maior ainda.**

A cota racial para negros (aplicável aos **declarados pretos ou pardos**, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo, tem a suposta missão de promover a igualdade reduzindo as injustificadas desigualdades empiricamente comprovadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

O presidente americano Lyndon Johnson, precursor das medidas de ação afirmativa nos Estados Unidos, em um discurso aos formandos da turma de 1965 da Howard University, se valeu exatamente do argumento da reparação histórica para justificar as políticas de favorecimento dos negros:

A liberdade, per se, não é suficiente. Não se apaga de repente cicatrizes de séculos proferindo simplesmente: agora vocês estão livres para ir onde quiserem e escolher os líderes que lhe aprouverem. [...] Não se pode pegar um homem que ficou acorrentado por anos, libertá-lo das cadeias, conduzi-lo, logo em seguida, à linha de largada de uma corrida, dizer “você é livre para competir com os outros”, e assim pensar que se age com justiça.

Ademais a LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 Estatuto da Igualdade Racial, Dispõe no “caput” do artigo 39:

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.”

Os esforços governamentais no sentido da redução da pobreza e da desigualdade, da expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social ainda não foram suficientes para reduzir as diferenças



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

significativas entre as populações negra e branca, no que se refere aos indicadores sociais.

O percentual de servidores negros na Administração Pública Municipal não reflete a composição racial da população de nossa cidade. Aqui também se faz necessária a adoção de uma política afirmativa, consistente em utilizar o critério de reserva de um percentual de vagas para candidatos negros.

Somada a outras ações já implantadas, espera-se que a reserva de vagas proposta constitua avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades e que os quadros dos Poderes Executivo e Legislativo passem efetivamente a refletir a diversidade existente na população do anapolina.

Pelo alcance social contido nessa propositura, solicito o imprescindível apoio desta casa de leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2015

Amilton Batista de Faria Filho

Vereador – SD

Vice-Presidente